



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios  
Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO – CONVITE DE PREÇOS N.º 18/2019 - PROCESSO N.º 14024/2019

Aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de 2019, às 15h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 10.245.713/0001-79, com sede à Rua Diogo Ribeiro, 126 – Jardim Virginia Bianca – São Paulo – SP, **SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 68.320.217/0001-12, com sede à Rua Padre Teixeira, 1772 – Centro – São Carlos – SP e **SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 20.522.473/0001-66, com sede à Rua Francisco Pauli, 51 – apto. 03 - Oxford – São Bento do Sul – SC protocolados no Departamento de Procedimentos Licitatórios – DPL, respectivamente, no dia 07/08/2019 e o último enviado por e-mail na mesma data, referentes à inabilitação das mesmas no Convite de Preços em epígrafe, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, no município de São Carlos.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no inciso I, alínea a e parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

*"Capítulo V*

### *DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS*

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#) "*

Tendo sido divulgada a ata que inabilitou as licitantes em 03/08/2019, referidos recursos encontram-se aptos a serem analisados. Os recursos recebidos foram levados à ciência dos demais licitantes participantes e respeitados os prazos legais, não foram apresentadas contrarrazões.

Em suma, as recorrentes alegam que foram desclassificadas indevidamente, pois os atestados de capacidade técnica apresentados contemplam a execução dos serviços objeto desta licitação.

Por se tratar de tema de cunho técnico, os recursos foram encaminhados para análise da unidade responsável, que assim se manifesta:

*" ...*

- 1. A qualificação técnica das equipes das empresas Solo, SHS e TCA contemplam o objeto do Certame;*
- 2. Os atestados das três empresas – Solo, SHS e TCA contemplam o objeto da licitação, sem, no entanto, fazer menção à execução das atividades utilizando-se Drones;*
- 3. Levando-se em consideração que a utilização de Drones para as atividades de levantamentos para diagnósticos é um procedimento utilizado recentemente por empresas, justifica-se a ausência nos atestados das empresas, por serem trabalhos executados em épocas remotas;*
- 4. Mesmo sem a presença da menção dos Drones nos atestados, queremos deixar bem claro que, conforme a exigência do Termo de Referência, a empresa vencedora do certame deve estar ciente que terá que executar os levantamentos utilizando-se os drones. ...*



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios  
Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

Por oportuno, esclarece ainda, com relação às empresas System e Thesis:

“ ...

1. A qualificação técnica da equipe da empresa Thesis contempla o objeto do Certame;
2. Os atestados da empresa Thesis contempla o objeto da licitação, sem no entanto fazer menção à execução das atividades utilizando-se Drones;
3. Levando-se em consideração que a utilização de Drones para as atividades de levantamentos para diagnósticos é um procedimento utilizado recentemente por empresas, justifica-se a ausência nos atestados das empresas, por serem trabalhos executados em épocas remotas;
4. Mesmo sem a presença da menção dos Drones nos atestados, queremos deixar bem claro que, conforme a exigência do Termo de Referência, a empresa vencedora do certame deve estar ciente que terá que executar os levantamentos utilizando-se os drones.

Não observamos nos atestados da empresa System qualificação para a execução dos trabalhos objeto desta licitação e desta forma não está habilitada tecnicamente para prosseguir no certame. ...”

## Da análise da Comissão:

Recebidos os autos com todas as manifestações pertinentes, estes encontram-se apto para análise, o que passamos a discorrer.

Os recursos apresentados foram considerados pertinentes pela área técnica e desta forma, as licitantes são declaradas habilitadas. Em que pese não haver manifestação de recurso das licitantes Thesis e System, vez que assiste razão às recorrentes, por isonomia se estende o entendimento às não recorrentes e da reanálise de seus documentos, a empresa Thesis resta igualmente habilitada. Mesma sorte não teve a licitante System, pois não se configura comprovada sua qualificação técnica.

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão julga os recursos apresentados pelas empresas **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. - EPP, SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP e SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA - EPP, PROCEDENTES** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas, o que remete à habilitação das três licitantes e por consequência, também da empresa **THESYS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

**Roberto Carlos Rossato**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

**Fernando Jesus Alves de Campos**  
Membro

**Hicaro Leandro Alonso**  
Membro